

**Orientações Preliminares sobre a Interpretação e a Aplicação da PEC dos Vereadores**

**1. Do texto da PEC dos Vereadores.**

O texto da PEC dos Vereadores (PEC 336-a), caso seja confirmada a sua aprovação, em segundo turno, na Câmara dos Deputados, determinará, em seus arts. 1º e 2º, a seguinte redação ao inciso IV do art. 29 e aos incisos do art. 29 A, ambos da Constituição Federal:

“Art. 29 –

.....  
.....  
.

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) nove Vereadores, nos Municípios de até quinze mil habitantes;
- b) onze Vereadores, nos Municípios de mais de quinze mil habitantes;
- c) treze Vereadores, nos Municípios com mais de trinta mil habitantes e de até cinqüenta mil habitantes;
- d) quinze Vereadores, nos Municípios de mais de cinqüenta mil habitantes e de até oitenta mil habitantes;
- e) dezessete Vereadores, nos Municípios de mais de oitenta mil habitantes e de até cento e vinte mil habitantes;
- f) dezenove Vereadores, nos Municípios de mais de cento e vinte mil habitantes e de até cento e sessenta mil habitantes;
- g) vinte e um Vereadores, nos Municípios de mais de cento e sessenta mil habitantes e de até trezentos mil habitantes;
- h) vinte e três Vereadores, nos Municípios de mais de trezentos mil habitantes e de até quatrocentos e cinqüenta mil habitantes;
- i) vinte e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de quatrocentos e cinqüenta mil habitantes e de até seiscentos mil habitantes;

j) vinte e sete Vereadores, nos Municípios de mais de seiscentos mil habitantes e de até setecentos e cinqüenta mil habitantes;

k) vinte e nove Vereadores, nos Municípios de mais de setecentos e cinqüenta mil habitantes e de até novecentos mil habitantes;

l) trinta e um Vereadores, nos Municípios de mais de novecentos mil habitantes e de até um milhão e cinqüenta mil habitantes;

m) trinta e três Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e cinqüenta mil habitantes e de até um milhão e duzentos mil habitantes;

n) trinta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e duzentos mil habitantes e de até um milhão e trezentos e cinqüenta mil habitantes;

o) trinta e sete Vereadores, nos Municípios de um milhão e trezentos e cinqüenta mil habitantes e de até um milhão e quinhentos mil habitantes;

p) trinta e nove Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e quinhentos mil habitantes e de até um milhão e oitocentos mil habitantes;

q) quarenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e oitocentos mil habitantes e de até dois milhões e quatrocentos mil habitantes;

r) quarenta e três Vereadores, nos Municípios de mais de dois milhões e quatrocentos mil habitantes e de até três milhões de habitantes;

s) quarenta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de três milhões de habitantes e de até quatro milhões de habitantes;

t) quarenta e sete Vereadores, nos Municípios de mais de quatro milhões de habitantes e de até cinco milhões de habitantes;

u) quarenta e nove Vereadores, nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes e de até seis milhões de habitantes;

v) cinqüenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de seis milhões de

habitantes e de até sete milhões de habitantes;

w) cinquenta e três Vereadores, nos Municípios de mais de sete milhões de habitantes e de até oito milhões de habitantes; e

x) cinquenta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de oito milhões de habitantes.

.....”(NR)

“Art.29 A .....

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;  
II – seis por cento para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;

III – cinco por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – quatro inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;

V – quatro por cento para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes;

VI – três inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.

.....”(NR)

### 1. a) Da fixação do número de Vereadores.

A novidade que a PEC dos Vereadores gerará é a retirada do número mínimo de vereadores que cada Município pode ter. A fixação fica apenas por conta do número máximo de vereadores.

Na atual redação da alínea “a” do inciso IV do art. 29 constam os limites mínimo e máximo de vereadores: mínimo de nove e máximo de vinte um vereadores nos municípios até um milhão de habitantes. Da mesma forma, as alíneas subsequentes, com a indicação dos demais limites mínimos e máximos, considerando as respectivas proporcionalidades populacionais.

Com a PEC dos Vereadores, a redação do inciso IV ficará alterada e indicará, de imediato, que para a composição das câmaras municipais, será observado o limite máximo... E depois seguem as alíneas com a indicação dos limites, a partir das respectivas proporcionalidades populacionais.

A decorrência imediata da modificação constitucional aqui referida é a possibilidade de as Câmaras Municipais não alterarem a sua composição, mantendo o atual número de vereadores. Por exemplo: uma Câmara em um determinado município possui dezenove vereadores; se essa câmara municipal decidir manter-se com dezenove vereadores, haverá essa possibilidade. O que não poderá acontecer é Câmara aqui exemplificada fixar sua composição em vinte e oito vereadores, considerando que o novo passará a ser de vinte e cinco vereadores, considerando a população local.

Outro detalhe importante é a manutenção da competência da lei orgânica municipal para determinar o número de vereadores de cada Câmara. A PEC dos Vereadores não modificará o caput do art. 29<sup>1</sup> da Constituição Federal e lá consta que o município será regido por lei orgânica, observados, além dos princípios constitucionais, os preceitos ali indicados. Dentre os preceitos, no inciso IV, aparecem os limites para a fixação do número de vereadores. Portanto, a Constituição Federal não fixa o número de vereadores, estabelece os limites. Cabe à lei orgânica determinar o número de vereadores que o município terá. Essa discussão, portanto, observados os limites constitucionais máximos, é local. São Bernardo do Campo, na sua lei orgânica, definirá o número de vereadores que comporá a sua Câmara, o mesmo ocorrendo com Divinópolis, quanto aos vereadores de Divinópolis; Feira do Santana, quanto aos vereadores de Feira do Santana; e assim com todos os municípios do Brasil.

<sup>1</sup> CF, art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Portanto, mesmo com a aprovação da PEC dos Vereadores, a recomposição não será imediata, pois cada Câmara deverá, primeiro, fixar na lei orgânica municipal o número de vereadores; e, segundo, definir se a alteração será para fixar o número máximo de vereadores constitucionalmente permitido, ou outro número. Por exemplo, a Câmara Municipal de "Xisópolis" possui doze vereadores e com a PEC dos Vereadores aprovada, considerando que a sua população é de cento e noventa mil habitantes, poderá ter até vinte e um vereadores. A opção, embora o limite seja de vinte e um, poderá ser por dezenove vereadores.

É importante fazer uma ressalva: em alguns municípios brasileiros, o número de vereadores já está fixado na lei orgânica. Nesse caso, a alteração na lei orgânica somente será necessária se o número de vereadores estiver acima do limite constitucional ou se houver a intenção de modificá-lo.

A alteração na lei orgânica do município é um procedimento especial e deve ser realizado nos termos estabelecidos no regimento interno da câmara. A proposta de alteração da lei orgânica, quando for o caso, deve ser apresentada por um terço de vereadores. Após a publicação de seu conteúdo, com o conseqüente conhecimento dos vereadores, em sessão plenária, será constituída uma comissão especial para análise e emissão de parecer a respeito da proposição. Com o parecer exarado e publicado, a comissão especial extingue-se e a proposta de emenda à lei orgânica segue para a ordem do dia, para duas discussões e duas votações, observado, em ambas as votações, o quórum deliberativo da maioria qualificada (dois terços dos membros da câmara). Aprovada a proposição, segue para promulgação e publicação, sob a responsabilidade da mesa diretora da Câmara.

Frisa-se que a tramitação da proposta de emenda à lei orgânica deve cumprir o devido processo legislativo, inclusive quanto aos prazos de publicação da matéria, sob pena de configurar hipótese de inconstitucionalidade formal.

#### **1. b) Do total das despesas das Câmaras Municipais e os novos limites.**

A PEC dos Vereadores, na redação que atribui aos incisos do art. 29 A da Constituição Federal, determina novos limites para as despesas das Câmaras Municipais, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos que, em comparação com a redação atual, proporciona redução do potencial de gastos dos legislativos municipais.

Faixa Populacional	CF/88	PEC 336-A
Até 100.000 habitantes	8%	7%
de 100.001 a 300.000 habitantes	7%	6%
de 300.001 a 500.000 habitantes	6%	5%
de 500.001 a 3.000.000 habitantes	5%	4,5%
de 3.000.001 a 8.000.000 habitantes		4%
acima de 8.000.000 habitantes		3,5%

A comparação entre as faixas, por si só, aponta para a potencial redução dos orçamentos dos poderes legislativos municipais brasileiros. No entanto, a redução do limite máximo, para a elaboração do orçamento, não significa, necessariamente, redução de despesas.

A redução efetiva de despesas, ou não, depende da situação específica sobre as contas de cada Câmara. Por exemplo, Câmaras que já operam no teto do seu percentual de despesas, de 8% a 5%, obrigatoriamente terão que se ajustar aos novos limites orçamentários, com efetiva redução de despesas.

As Câmaras que atualmente possuem despesas totais abaixo do limite proposto pela PEC dos Vereadores poderão ter aumento de despesa, todavia, devem enquadrar-se em todos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, do ponto de vista contábil, recomenda-se às Câmaras Municipais, antes de dar posse aos novos vereadores, elaborar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro contemplando a observação dos limites referenciais:

1. O limite constitucional do subsídio individual do vereador deve limitar-se ao subsídio do deputado estadual (CF, art. 29, VI, alíneas "a" a "f");
2. O somatório da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ser superior a 5% da receita do município (CF, art. 29, VII); caso a posse de novo vereador enseje a ultrapassagem deste percentual, a redução dos valores individuais dos subsídios se impõe;
3. A despesa total com a folha de pagamento, incluindo os subsídios, não poderá exceder a 70% do repasse destinado ao Legislativo, tendo em conta, neste aspecto, que alguns tribunais de contas consideram a receita como efetivamente repassada e, outros, como o limite total de despesas em que se enquadra, não importando o efetivo repasse para este cálculo. Também, nesse caso, a redução do valor individual do vereador pode ser alternativa de enquadramento, ou, então, a redução de outras despesas que integrem a folha de pagamento, como a extinção de cargos em comissão, por exemplo;
4. Formalizar o impacto orçamentário e financeiro, demonstrando haver crédito e dotação orçamentária suficiente, além de situação financeira projetada, sem restos a pagar, superiores à disponibilidade de caixa no encerramento dos exercícios de 2009 a 2011, e dar cumprimento ao art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inclusive no sentido de indicar as medidas de compensação para o aumento das despesas obrigatórias de

caráter continuado, admitidas a redução de outras despesas de caráter continuado ou a utilização do crescimento econômico do município materializado pela margem de expansão para as despesas obrigatórias;

5. Comprovar o não-comprometimento das metas fiscais de resultado nominal e primário do município para 2009, 2010 e 2011 e, caso haja a afetação de metas, deve-se indicar a redução de despesas, no valor correspondente, de forma a anular o comprometimento;

6. Revisar o comprometimento da despesa com pessoal, para efeitos do art. 20, III, "a" e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e as providências a serem adotadas, em caso de ultrapassagem deste limite.

Atendidos todos os limites previstos nas legislações referidas, o aumento das despesas, com a posse dos novos vereadores, é legítimo. Observação importante é que, sem os novos limites impostos pela PEC dos Vereadores, a possibilidade de aumento de despesas pela Câmara é maior, o que equivale dizer que a PEC reduz a possibilidade atual de aumentos de despesas. Se a despesa vai ou não aumentar de forma efetiva, dependerá da situação específica de cada Câmara Municipal em relação aos seus limites e à situação econômica do município.

## **2. Da vigência da PEC dos Vereadores e seus respectivos efeitos.**

O art. 3º da PEC dos Vereadores prevê a seguinte situação para a sua vigência:

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I – o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II – o disposto no art. 2º, a partir de 1.º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta emenda."

O disposto no art. 1º refere-se aos limites máximos para a fixação do número de vereadores nas leis orgânicas municipais. E o art. 2º diz respeito aos limites para o total de despesas que a câmara pode realizar.

Quanto ao inciso II, não há dificuldade para a sua compreensão. Se a PEC dos Vereadores for promulgada e publicada em 2009, o limite das despesas das Câmaras e os respectivos duodécimos passarão a valer a partir de 1º de janeiro de 2010.

O ponto mais controverso da PEC dos Vereadores reside no inciso I do art. 3º. Sendo a PEC dos Vereadores aprovada neste ano, seus efeitos valem de imediato, podendo as leis orgânicas municipais ajustarem-se aos novos limites máximos para a fixação do número de vereadores, ou essa situação somente poderá ser observada para o pleito de 2012?

A questão aqui se coloca sob duas faces: uma, a que se baseia na presunção de legitimidade da Emenda Constitucional, caso a PEC dos Vereadores venha a ser aprovada; outra, a que decorre da interpretação do judiciário brasileiro, se houver acionamento, nesse sentido.

Sobre a presunção de legitimidade da Emenda Constitucional, não há como presumi-la inconstitucional, ao contrário, a presunção é de sua constitucionalidade. Cabe, portanto, às câmaras municipais, tão logo a Emenda Constitucional seja promulgada e publicada, decidir se alterará sua composição, via lei orgânica municipal. O que não pode, é câmara ficar indiferente à Emenda Constitucional, desprezando seus efeitos. Inclusive, nos municípios em que ocorrer alteração do número de vereadores, tão logo seja definida a nova composição da Câmara, a presidência deverá solicitar à justiça eleitoral, por ofício, o recálculo das vagas.

Na outra face, surge a possibilidade de os partidos políticos, os suplentes, os vereadores, o Ministério Público ou outra entidade com legitimidade institucional, propor ação judicial para que o Poder Judiciário manifeste-se sobre a vigência da matéria, a fim de definir se será

imediate ou desencadeará seus efeitos apenas quando do pleito de 2012.

Neste ponto, cabe pontuar que a tendência é de o Judiciário não admitir a vigência imediata da Emenda Constitucional que será promulgada e publicada, caso a PEC dos Vereadores seja aprovada. São muitas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que apontam para a impossibilidade de o número de vereadores ser alterado na legislatura em curso. A orientação jurisprudencial é de que um novo número de vereadores somente poderia ser adotado, se a PEC dos Vereadores tivesse sido aprovada, promulgada e publicada até 30 de junho de 2008, último prazo para a realização das convenções partidárias.

Essa orientação jurisprudencial foi reafirmada na última decisão tomada pelo TSE, sobre o tema "número de vereadores". Trata-se do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 648, julgada em 16 de junho de 2009, da Câmara Municipal de Ibotirama, BA. Na ementa do acórdão consta a indicação do seguinte posicionamento:

#### DECISÃO

A Câmara de Vereadores do Município de Ibotirama impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em face de ato do Juiz da 173ª Zona daquele estado, a fim de que fosse realizado novo cálculo do número de vagas na eleição proporcional ocorrida no Município de Ibotirama/BA.

O relator do feito no TRE/BA indeferiu a liminar requerida (fls. 51-52), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental, que foi desprovido às fls. 80-83.

Por determinação do juiz relator, os autos foram apensados ao Processo nº 982/TRE-BA, que originou o Recurso em Mandado de Segurança nº 647, de minha relatoria.

A Corte de origem, por unanimidade, denegou a segurança (fls. 76-80 do RMS nº 647).

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 88-97), no qual o recorrente

alega que a Resolução nº 22.818 desta Corte Superior estabelece que a fixação do número de vereadores do Município é competência da Lei Orgânica Municipal e deve se pautar no critério populacional prescrito no artigo 29, IV da Constituição Federal.

Destaca que a supracitada resolução, ao se reportar à decisão do caso concreto manejado via Recurso Extraordinário nº 197.917 perante o Supremo Tribunal Federal, não estabeleceu a obrigatoriedade de reprodução integral dos parâmetros ali estipulados, uma vez que teve efeitos meramente entre as partes.

Aduz que a não obrigatoriedade também vale quanto à Resolução nº 21.702/2004, caso contrário, não haveria necessidade de se editar nova Resolução sobre a matéria.

Assevera que a interpretação dada à Resolução nº 22.818 do TSE deve ter em vista que "(...) a intenção dos eminentes Ministros integrantes desse Egrégio Tribunal Superior foi, em primeiro lugar, de reconhecer a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para fixar o quantitativo de seus membros; e em segundo lugar, de reconhecer que esta fixação deve ser balizada pela análise do número de habitantes e da representatividade desta comunidade no parlamento" . (fl. 94).

Diante disso, afirma que "(...) o Município de Ibotirama, mediante o seu Poder Legislativo, com lastro na fundamentação que edificou o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, entende que frente à sua atual população e, principalmente, tendo por base a sua capacidade de crescimento nas próximas décadas, seria adequado o aumento de assentos na Edilidade, mediante a criação de mais duas vagas na Câmara Municipal" . (fl. 92).

Sustenta que, pela ótica processual, a emenda à Lei Orgânica só poderia ser atacada via legal ou constitucional, o que não ocorreu, pois nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade ou qualquer outra ação foi manejada contra ela. Dessa forma, assegura não poder a autoridade

coatora negar eficácia à lei municipal, sob pena de estar agindo com ilegalidade e arbitrariedade, sendo, conseqüentemente, equivocada a decisão colegiada recorrida.

Daí assentar que o acórdão recorrido, ao reduzir o número de vereadores daquela localidade para 9, teria violado o disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, bem como a interpretação conferida à Resolução TSE nº 22.818.

Por decisão de fls. 105-106, indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do presente recurso (fls. 106-110 do RMS nº 647).

Decido.

Na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão recorrida (fl. 78 do RMS nº 647):

Conforme já assentado por esta Corte, a Competência para fixar do número de vereadores é, de fato, da Lei Orgânica do Município, mas esta não poderá se afastar dos critérios previstos no artigo 29, IV, da Constituição Federal e também dos da Resolução TSE nº 21.702/2004, que continua sendo aplicável ao pleito de 2008, nos termos já firmados quando da resposta à Consulta nº 1.564, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Considerando-se que o número de habitantes de Ibotirama é de 25.465 (Fonte: IBGE: população residente em 01 de abril de 2007) e observando as regras contidas no artigo 29, IV, da Constituição Federal, concluo que o número máximo de vereadores na Câmara Municipal de Ibotirama deve ser de nove e não de onze, como sustenta o Impetrante, pois esta quantidade só é aplicável às municipalidades que contam com mais de 47.620 habitantes.

Por tudo quanto exposto, na esteira do Parecer Ministerial, voto pela denegação da segurança.

Com efeito, segundo o que ficou estabelecido no julgamento da Consulta nº 1.564 desta Corte, emenda a Lei Orgânica de Município relativa ao número máximo

de vereadores deve observar os critérios contidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917.

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

**CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. CONHECIDA E RESPONDIDA POSITIVAMENTE.**

A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE no 21.702/2004.

(Consulta nº 1.552, rel. Min. Ari Pargendler, de 27.5.2008).

**CONSULTA. REGRAS. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. ELEIÇÕES 2008.**

- A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº 22.556/2007: "o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias".

- As regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras, são as definidas pelo STF e constantes da Res.-TSE nº 21.702/2004, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal.

(Consulta nº 1.564, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 5.6.2008).

Observo que, segundo o que afirmou a Corte Regional Eleitoral, o número de habitantes do Município de Ibotirama/BA, é de 25.465. Desse modo, de acordo com a Res.-TSE nº 21.702, que observa os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917 e os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, em seu art. 29, IV, o

número máximo de vereadores na Câmara Municipal de Ibotirama deve ser de nove e não de onze.

Desse modo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2009.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

Salienta-se, contudo, que concretamente o Judiciário e, em especial, o STF, somente se manifestarão se provocados, ou pela via da ação ou pela via da exceção. Enquanto isso não ocorrer, a Emenda Constitucional deve ser atendida e os seus efeitos devem ser devidamente observados.

**3. Das providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.**

Se confirmada a promulgação e publicação da emenda constitucional decorrente da PEC dos Vereadores, caberá à Câmara Municipal:

**a)** definir o número de vereadores que terá;

**b)** simular a repercussão orçamentária, fiscal e financeira, mediante os respectivos impactos, a partir do orçamento em vigor, observados os limites e os procedimentos indicados no item 2.b), subitens 1 a 6, deste estudo técnico;

**c)** verificar se a lei orgânica fixa o número de vereadores do município e, em caso negativo, providenciar a alteração, observado o devido processo legislativo, com os impactos;

**d)** se o número de vereadores já consta na lei orgânica, decidir se será

alterado, desde que a modificação seja admitida, considerando os limites máximos constitucionalmente indicados;

**e)** na hipótese de haver alteração no número de vereadores, solicitar o recálculo do número de vagas na eleição proporcional do município;

**f)** com a nova configuração definida pela justiça eleitoral e com os ajustes contábeis, fiscais e financeiros finalizados, convocar os novos vereadores para a respectiva posse, sem quaisquer efeitos retroativos, inclusive, para fins remuneratórios.

Por fim, destaca-se que a responsabilidade pela adoção das medidas para recepcionar os efeitos da nova emenda constitucional, caso a PEC dos Vereadores venha a ser aprovada, em segundo turno, na Câmara dos Deputados, é do presidente da Câmara Municipal, não só quanto à questão jurídica, mas também relativamente aos ajustes fiscal, contábil e financeiro.